

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ATÍLIO VIVÁCQUA/ES

SEBASTIÃO MARIANO JACOB DA SILVA, brasileiro, solteiro, idoso, portador do RG nº 3.557.707-ES, inscrito no CPF sob o nº 061.557.617-60, residente e domiciliado na Rua Professor José Ferreira Ramos, nº 17- térreo, Centro, Atílio Vivácqua/ES, CEP 29.490-000, não possui e-mail nem telefone; e **LUCIANO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, divorciado (convivente em união estável de fato), parceiro agrícola, portador do RG nº 1.283.716-ES, inscrito no CPF sob o nº 071.803.927-07, residente e domiciliado na Fazenda Santo Antônio, s/n, Localidade de Lajinha, Zona Rural do Município de Atílio Vivácqua/ES, CEP 29.490-000, não possui e-mail, telefone (28) 99916-3917 (falar com Ângela), por sua advogada “*pro bono*” infra-assinada, com procuração anexa, e endereço para intimações no rodapé desta página, propor

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA INTERNAÇÃO JUDICIAL DE IDOSO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA.

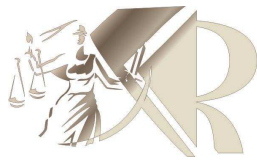
em face do **MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça José Valentin Lopes, nº. 02, Centro, Atílio Vivácqua/ES, inscrito no CNPJ sob o nº. 27.165.620/0001-37, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. JOSEMAR MACHADO FERNANDES, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 794.991-SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº 930.682.477-72, residente e domiciliado na Rua São Pedro, S/N, Zona Rural, nesta Cidade de Atílio Vivácqua/ES, CEP: 29.490-000, pelos fatos e direitos adiante expostos.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Os Requerentes declaram (documento em anexo) e afirmam serem pessoas juridicamente pobres, não reunindo condições para suportar despesas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal e da Lei nº 1060/50.

O Código de Processo Civil, em seu art. 98, estabelece que a gratuidade abrangerá todos os atos do processo. Vejamos:

“Art 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e



os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, requerem a Vossa Excelência o deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça.

II - DOS FATOS.

O 1º Requerente, hoje com 75 anos de idade, foi lavrador, recebe benefício assistencial da previdência social (LOAS), nunca foi casado, não teve companhia nem filhos, está sem convívio com parentes há várias décadas, reside sozinho em imóvel cedido à título gratuito, e, embora lúcido e orientado, está acometido de diversos problemas de saúde como por exemplo: tremor nas mãos; dor lombar (hipersifose); encurvamento severo de coluna toracolombar de longa data; dentes em precário estado de conservação e com dor ao mastigar; bexiga de esforço; hiperplasia de próstata com utilização de sonda vesical (documentos em anexo).

Até início do ano de 2023 o 1º Requerente deambulava sozinho com o auxílio de uma bengala improvisada, se higienizava e alimentava sozinho, mas sempre contou com o auxílio de vizinhos, amigos e de diaristas para limpar a casa, preparar a comida, administração de medicação, dentre outras atividades cotidianas, mas teve seu estado de saúde agravado, perdeu a higidez abdominal e a pouca força que tinha nas pernas e braços, e passou a depender de cadeira de rodas para se locomover e do auxílio de terceiros para todas as suas necessidades. O 1º Requerente nem mesmo consegue ficar assentado sem apoio ou algum tipo de sustentação.

Diante disso, fazem-se necessários cuidados em período integral e cuidados médicos contínuos (enfermagem, fisioterapia, cardiologia, intervenção cirúrgica – RTU de próstata, etc.).

O 2º Requerente conta com 49 anos, é trabalhador rural, trabalha em parceria com o proprietário da terra onde reside, mora com a companhia em uma casa simples cedida pelo parceiro rural, sobrevive com renda mensal de menos de um salário mínimo, tendo a atividade rural sua única fonte de renda.

O 2º Requerente conhece o 1º Requerente desde a sua infância, haja vista a amizade que tinha com o seu pai já falecido, e por já terem trabalhado juntos na roça, e sempre o visitava e fornecia legumes, frutas e verduras que ele mesmo cultivava na propriedade rural onde reside e trabalha.

Há alguns anos atrás, salvo engano no início do ano de 2020, a Srta. Maria Luiza Gava, conhecida popularmente como dona Luizita, que era proprietária do imóvel onde o 1º Requerente reside, percebendo o declínio na saúde do mesmo, pediu ao 2º Requerente que passasse diariamente na casa do 1º Requerente para saber como estava e que procurasse alguém que pudesse cuidar da sua alimentação e da limpeza do imóvel, às expensas do próprio 1º Requerente.

A enteada do 2º Requerente, de nome Nágela, que à época estava desempregada passou a cuidar da casa e da alimentação do 1º Requerente por valor



simbólico, e o 2º Requerente passou a visitá-lo diariamente, inclusive ministrando os seus medicamentos.

No final do ano de 2020 a Srta. Luizita faleceu, mas o 1º Requerente permaneceu residindo no imóvel que lhe foi por ela cedido gratuitamente, da mesma forma por seus sucessores.

Ocorre, que depois da pandemia a enteada do 2º Requerente conseguiu emprego, mas, como o idoso não conseguia ninguém para limpar a casa e fazer sua alimentação diariamente, ela, seu esposo e o 2º Requerente passaram a se revezar para lhe dar assistência, contudo, não permaneciam o dia todo, nem pernoitavam, pois ele ainda deambulava, se alimentava e fazia a higiene pessoal sozinho.

No início do ano de 2023 o estado de saúde do 1º Requerente piorou e ele passou a necessitar de assistência diária integral de terceiros para todas as suas atividades cotidianas. Diante disso, o 2º Requerente procurou o serviço social do Município de Atílio Vivácqua/ES para que providenciasse auxílio para o idoso e/ou vaga em instituição de longa permanência, pois ele e sua família não tinham como prestar tal assistência sem prejuízo dos seus trabalhos e, conseqüentemente, dos seus sustentos.

Ao longo de vários meses o Município de Atílio Vivácqua/ES, através do serviço social municipal foi protelando a assistência ao 1º Requerente sob a afirmação de estar fazendo busca de familiares do mesmo, haja vista que a preferência é que a pessoa permaneça com a família. Até foi localizada uma sobrinha do 1º Requerente, de quem ele nem sabia da existência, nem teve nenhum contato ao longo da vida, porém, esta é pobre no sentido legal do termo e bem, não possui companheiro ou esposo, tem quatro filhos menores, reside em imóvel alugado, tem renda mensal inferior a um salário mínimo (trabalha em uma lanchonete em período noturno), e não tem a mínima condição de ministrar os cuidados que o "tio", ora 1º Requerente necessita.

Enquanto aguardavam o atendimento pelo Município o 2º Requerente e sua companheira foram cuidando como dava do 1º Requerente, ora levando-o para sua casa na zona rural, ora passando o dia e a noite na casa dele na cidade.

Ao 2º Requerente foi dito pela assistente social do Município que ele não poderia deixar os cuidados com o 1º Requerente, pois poderia ser preso por abandono de incapaz, e dessa forma, mesmo com o comprometimento da sua vida afetiva e sustento, o 2º Requerente continuou a cuidar do 1º Requerente juntamente com sua companheira.

Ocorre que a situação está insustentável, o relacionamento amoroso do 2º Requerente, depois de quase 10 (dez) anos foi encerrado, estando a ex-companheira prestes a sair do lar conjugal, e o 2º Requerente já não consegue trabalhar de forma satisfatória para prover o seu sustento, está com depressão, inclusive com pensamentos de autoextermínio, o que mesmo sendo de conhecimento do serviço social e de saúde do Município não lhe compeliu a socorrer nenhum dos Requerentes.



Outras pessoas já tentaram ajudar os Requerentes, inclusive a advogada que os assiste nesta ação, buscando vaga em instituição de longa permanência, buscando alguma pessoa que pudesse acolher e cuidar do 1º Requerente em tempo integral valendo-se do benefício que ele recebe, e até fazendo denúncia na Promotoria de Justiça, mas todas as tentativas restaram infrutíferas.

Cumpra informar que o socorro pela Promotoria de Justiça restou prejudicado haja vista que, com todo respeito aos servidores, os relatórios solicitados ao serviço social do Município de Atílio Vivácqua/ES são feitos de forma a proteger o ente público, não gerando obrigações financeiras ao mesmo, nem abrir precedente para outros munícipes requererem o mesmo atendimento.

Ademais, os estudos sociais são realizados levando em conta apenas o lado do idoso, ora 1º Requerente, mesmo que isso valha a saúde, o bem-estar e o sustento de terceiro, o ora 2º Requerente, que não possui qualquer obrigação legal ou vínculo familiar com o idoso em questão.

Esclarecemos que o 1º Requerente não tem condições de custear sua estadia numa instituição privada de longa permanência, no Município de Atílio Vivácqua/ES não há instituição de longa permanência para idosos, e nos Municípios vizinhos (Muqui, Mimoso do Sul e Cachoeiro de Itapemirim) fomos informados verbalmente pelos responsáveis que as instituições só acolhem pessoas residentes no próprio município e com pelos menos 5 (cinco) anos de moradia, ou com requisição e custeio pelo Município requisitante, ou por ordem judicial.

Assim, não adianta ao 1º Requerente a mudança de domicílio para outro município, e ele não terá o socorro pelo Município de Atílio Vivácqua/ES espontaneamente, só restando aos Requerentes pedir socorro ao Poder Judiciário para que o Município seja compelido a garantir o Direito Constitucional do 1º Requerente.

Todo o acima narrado, tem base comprobatória nos documentos anexos.

III - DO DIREITO

A Constituição Federal em seus Artigos 196, 197 e 230, garante:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)



Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

No mesmo sentido, garante o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, em art. 3º:

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

O ordenamento jurídico brasileiro, é vasto e taxativo ao determinar que é dever do estado a garantia da dignidade, saúde e bem-estar do Idoso.

O art. 37, §1º, do Estatuto do Idoso, por sua vez prevê que:

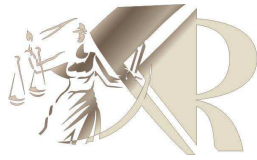
“Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.
§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.”

No presente caso, estamos diante de uma carência de recursos financeiros próprios, e da família, vez que o REQUERENTE nunca teve filhos, nem esposa ou companheira, nem conhece ou convive com qualquer parente consanguíneo a décadas.

Assim, sem recursos suficientes e sem condições de auto cuidar-se, o 1º Requerente não tem outra saída, se não o amparo do Estado, e já não pode ser imposto ao 2º Requerente que continue a fazê-lo, visto que com isso estar-se-á colocando em risco a sua vida em todos os sentidos (relacionamento afetivo e social, sustento, saúde, trabalho, etc.).

Segundo a nossa melhor jurisprudência é obrigação do Estado garantir o Direito do Idoso (grifo nosso):

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. NECESSIDADE E IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO PROTEGIDO DE ARCAR DE COM AS DESPESAS DA INTERNAÇÃO COMPROVADAS. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS) É SOLIDÁRIA, PODENDO A PARTE DEMANDANTE OPTAR POR EXIGIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE UM OU DE TODOS, UMA VEZ QUE SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS, CABENDO ÀQUELE QUE SATISFIZER A OBRIGAÇÃO EXIGIR O RESSARCIMENTO DOS DEMAIS, NA HIPÓTESE DE O PROCEDIMENTO REQUERIDO SER DIVERSO DOS ESPECIFICAMENTE PREVISTOS EM LEI PARA SI. CABE AO ESTADO (LATO SENSU) O DEVER DE GARANTIR O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE,



DEVENDO ADOTAR MEDIDAS QUE ASSEGUREM O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS PARA SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NO MESMO SENTIDO, O **ART. 214 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DETERMINA QUE A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO. O CONCEITO DE SAÚDE, NESTES CASOS, É AMPLO, ASSIM CONSIDERADO DESDE O ATENDIMENTO MÉDICO, HOSPITALAR E CIRÚRGICO, ATÉ O DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ABRIGAR PESSOAS NECESSITADAS, EM ESPECIAL OS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL, EM ENTIDADE DE LONGA PERMANÊNCIA, DIANTE DA CARÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS OU DE SUA FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º E 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CASO CONCRETO EM QUE TANTO A NECESSIDADE QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DO PROTEGIDO DE ARCAR COM AS DESPESAS DA INTERNAÇÃO RESTARAM COMPROVADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 50005723620208210121, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 06/04/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO HUMANO À SAÚDE. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. DOENÇA DEGENERATIVA. É responsabilidade dos entes federados, de forma solidária, o fornecimento de ações de promoção e prevenção da saúde, na forma do que dispõem os artigos 196 da Carta Magna e 241 da Constituição Estadual ao estabelecerem que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Demonstrada a necessidade na internação em instituição de longa permanência, sem condições de arcar com os custos da internação, deve ser mantida a sentença de procedência. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.” (Apelação Cível, Nº 50015245120218210033, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 24/03/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DO IDOSO. ABRIGO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. IDOSO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIÁVEL ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO. 1. A Constituição Federal assegura o direito à saúde em seu artigo 196, e confere expressamente especial proteção às pessoas idosas em seu artigo 230. 2. Em consonância com os ditames constitucionais, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 /2003) disciplinou de forma abrangente os direitos das pessoas idosas e consignou diversas medidas de proteção, entre elas o acolhimento de idosos em instituição de longa permanência. 3. Foram assegurados diversos direitos à pessoa idosa, dentre eles, à vida, ao respeito e à dignidade, devendo-se tomar medidas quando estes direitos estejam em situação de risco. 4. Há expressa opção do constituinte e do legislador infraconstitucional pela manutenção preferencial do idoso em seu lar e próximo aos familiares, sendo a possibilidade de internação em entidade de longa duração apenas medida excepcional e subsidiária, cabível em hipóteses específicas, como o caso dos autos em que está claramente demonstrado por relatório médico e multidisciplinar a situação de vulnerabilidade e de desestruturação familiar. 5. Diante da tutela do direito fundamental à saúde do idoso, com assento no princípio da dignidade da pessoa humana, imperioso o reconhecimento do direito do idoso de ser acolhido de forma imediata em Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI pertencente à Rede Pública Distrital ou em instituição particular congênera, às expensas do ente público. 6.



Apelação conhecida e provida.” (TJ-DF 07249855920198070000 DF 0724985-59.2019.8.07.0000, Relator: Carlos Rodrigues, Data de Julgamento:22/04/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/05/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DE **ABRIGAMENTO DE IDOSO**. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IDOSO EM SITUAÇÃO DE RISCO. **AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DE NÚCLEO FAMILIAR CAPAZ DE ACOLHÊ-LO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO ESTADO PARA PRESERVAR A DIGNIDADE E A INTEGRIDADE FÍSICA DAQUELE**. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, DETERMINANDO A INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA OU PARTICULAR DE ACOLHIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. - Legitimidade do Ministério Público estadual para a propositura da ação de abrigo conferida pelo disposto no artigo 74 do Estatuto do Idoso. - **Ao contrário do que afirma o Agravante, a proteção ao idoso é obrigação não só da família, mas também do Estado, em todas as esferas de poder, e ainda da sociedade em geral.** - A Constituição Federal, ao dispor a esse respeito, em seu artigo 230, apenas especifica que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas (...)”, não criando qualquer graduação obrigacional entre tais entes. - Nesse sentido, não cabe a nenhum destes buscar se esquivar de sua obrigação, imputando-a inicialmente à família ou mesmo a outro ente público. - Por tais fundamentos e em se tratando de hipótese de responsabilidade de todos os entes da Federação, também se afasta a alegação da obrigatoriedade de litisconsórcio passivo entre o Agravante, o Estado do Rio de Janeiro e a União Federal. É faculdade do Autor a indicação de determinado legitimado passivo. - Descabimento da alegação de ausência de recursos. A Constituição Federal garante ao cidadão o direito à preservação de sua saúde e de sua vida, em condições dignas, e estas devem ser proporcionadas pelos entes públicos que, portanto, são obrigados a gerirem suas verbas de forma a cumprirem tal obrigação. - Ao Judiciário, cabe atuar quando instado a tanto - como é o caso dos autos - em que foi requerida uma decisão visando ao cumprimento de normas constitucionais que, repise-se, garantem o exercício do direito à vida e à saúde de um idoso. - Como o próprio Agravante menciona, há no município do Rio de Janeiro as Instituições de Longa Permanência para Idosos e, diante da premente necessidade identificada pelo Juízo originário, foi determinado que o interessado em questão fosse encaminhado a uma dessas unidades. - **Não há nos autos, segundo a decisão combatida, qualquer indicação de que o idoso possua uma estrutura familiar capaz de acolhê-lo com a dignidade necessária. E tampouco cabe, na hipótese, manter aquele na realidade precária em que fora encontrado, simplesmente aguardando-se que algum parente seja localizado.** - A situação narrada nos autos era de urgência, pois havia um indivíduo idoso em risco e, como tal, foi tratada pelo Juízo originário que, valendo-se do imperativo trazido pelo artigo 300 do CPC, concedeu a tutela de urgência para que aquele fosse imediatamente abrigado e recebesse os devidos cuidados visando à garantia de seu direito básico a uma vida digna. - É de se notar que a determinação judicial não impõe ao ente estatal qualquer obrigação irreversível, porquanto havendo a superveniência de algum fato que demonstre não estar mais o idoso em vulnerabilidade, como a identificação de algum parente que possa acolhê-lo, a medida imposta poderá cessar. - Saliente-se, ainda, que em se tratando de antecipação da tutela é aplicável a Súmula 59 desta Corte de Justiça. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (Jurisprudência Cível Nº 26/2022, publicada no DJERJ em 14/12/2022 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016604-65.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julg: 02/08/2022).



“APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO. **PESSOA VULNERÁVEL. PROBLEMA DE SAÚDE. ACOLHIMENTO EM ENTIDADE DE LONGA PERMANÊNCIA ÀS EXPENSAS DO MUNICÍPIO.** COMPLEMENTAÇÃO DO CUSTEIO DA INTERNAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. OS ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS REVELAM QUE **A BENEFICIÁRIA DA MEDIDA ESTÁ EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS** - SOFREU ISQUEMIA CEREBRAL E PERDEU OS MOVIMENTOS DO LADO DIREITO. ESTÁ INTERNADA EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA HÁ MAIS DE 10 ANOS. **SUA RENDA MENSAL – PENSÃO POR MORTE – NÃO É SUFICIENTE PARA O CUSTEIO INTEGRAL DA MENSALIDADE E SEUS FAMILIARES PRÓXIMOS NÃO DISPÕEM DE RECURSOS FINANCEIROS PARA TANTO. TENDO PRESENTE QUE O DIREITO À SAÚDE É DEVER DO ESTADO (LATO SENSU), É DE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE IMPÕS AO MUNICÍPIO APELANTE O DEVER DE COMPLEMENTAR O CUSTEIO DA INTERNAÇÃO.** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.” (Apelação Cível, Nº 50013185420198210050, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 07/04/2022).

Assim, é claro e límpido o Direito autoral, vez que é dever do Estado garantir a internação do 1º Requerente em instituição de longa permanência, uma vez que sua família, nem o 2º Requerente, não detém condições financeiras para garantir os cuidados adequados.

IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme, amplamente explicitado o 1º REQUERENTE, IDOSO E DOENTE, NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE AUTO CUIDAR-SE E DE SE MANTER, NEM MESMO POSSUI FAMÍLIA COM CONDIÇÕES PARA SUA MANUTENÇÃO, E O 2º REQUERENTE TAMBÉM NÃO PODE FAZÊ-LO, sob pena de comprometimento do seu sustento e até mesmo da sua integridade mental e física. Portanto, faz-se necessário e urgente a concessão da tutela provisória.

Assim dispõe o CPC nos seus arts. 294 e 300

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Como visto, os Requerentes possuem cristalino direito à concessão da tutela antecipada *inaudita altera parte*, em face da robustez de suas alegações, baseando em imensa legislação específica, além da proteção constitucional, sem ter de se sujeitar- se aos abusos e constrangimentos perpetuados pela falta de proteção.

Segundo o art. 497 do CPC:

"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou



determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”

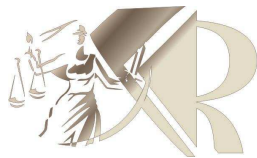
Portanto, diante do exposto e dos documentos anexados é possível concluir que o procedimento pleiteado além de ser necessário e urgente, é direito e dever constitucional.

Ademais, tal Tutela Antecipada, é garantida também por nossa melhor Jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SAÚDE - INTERNAÇÃO: INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI) - TUTELA DE URGÊNCIA: REQUISITOS: PRESENÇA. 1. É dever do Estado garantir amparo e atendimento aos idosos que não contam com condições econômico-financeiras para se manterem com dignidade. 2. A outorga de curatela a terceiro não parente, em condição excepcional, não afasta o dever constitucional de assistência ao idoso pelos mecanismos estatais. 3. Demonstrados os requisitos para a concessão liminar da tutela de urgência, defere-se a pretensão, embora o debate deva solucionar-se em definitivo no curso do devido processo legal.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.00000-00/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2020, publicação da súmula em 04/10/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDOSA. PEDIDO DE INTERNAÇÃO E CUSTEIO DE VAGA EM ENTIDADE DE LONGA PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Embora a família, ao lado da sociedade e do Estado (em sentido lato), também tenha o dever de amparar as pessoas idosas, defender sua dignidade e bem-estar, bem como garantir-lhes o direito à vida e à saúde, como preconizam o art. 230 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), é de ser deferida a tutela de urgência consistente na determinação de que o município custeie a internação da idosa favorecida em entidade de longa permanência, quando presentes os requisitos elencados no art. 300, caput, do CPC. No caso, a idosa, embora possua família, sofreu acidente vascular cerebral que demanda a prestação de cuidados permanentes, e não tem condições financeiras de manter os custos da internação, e nem mesmo os demais familiares possuem esta condição fazendária. Não se pode olvidar que compete ao Poder Público garantir aos idosos o direito à moradia digna, inclusive em entidade de longa permanência, quando verificada inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família (art. 37, § 1º, Lei nº 10.741/2003). RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RS - AI: 02624598320198217000 GRAMADO, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 03/04/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FAVOR DE IDOSO. **PEDIDO DE CUSTEIO DE VAGA EM ENTIDADE DE LONGA PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.** Embora a família, ao lado da sociedade e do Estado (em sentido lato), também tenha o dever de amparar as pessoas idosas, defender sua dignidade e bem-estar, bem como garantir-lhes o direito à vida e à saúde,



como preconizam o art. 230 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), **é de ser deferida a tutela de urgência consistente na determinação de que o Município custeie a vaga do idoso favorecido em entidade de longa permanência, quando presentes os requisitos elencados no art. 300, caput, do CPC. No caso, o idoso favorecido não possui filhos, é portador de doença mental que demanda a prestação de cuidados permanentes, e recebe aposentadoria em valor inferior aos custos da internação, não havendo mínima comprovação de que seus irmãos tenham condições de arcar com o pagamento do restante da mensalidade. Não se pode olvidar que compete ao Poder Público garantir aos idosos o direito à moradia digna, inclusive em entidade de longa permanência, quando verificada inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros... próprios ou da família (art. 37, § 1º, Lei nº 10.741/2003). RECURSO DESPROVIDO.”** (TJ-RS - AI: 70079704995 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 05/11/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2018).

Assim, os Requerentes pleiteiam a concessão da tutela de urgência, afim de determinar ao Município de Atílio Vivacqua/ES, a internação do 1º Requerente, em Instituição de Longa Permanência, onde este terá cuidados por 24 horas, na forma que necessita.

V - DOS PEDIDOS.

Ante a toda argumentação exposta, onde se mostra claro e límpido o Direito pleiteado, uma vez que não se trata do Direito a dignidade, a saúde e a vida, Direitos estes intransponíveis garantidos por nosso ordenamento máximo REQUEREM os Autores:

- a) Concessão da tutela de urgência, afim de determinar o Município de Atílio Vivacqua/ES, a internação do 1º Requerente, em Instituição de Longa Permanência, onde este terá cuidados por 24 horas, na forma que necessita.
- b) O deferimento da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50 e do CPC, por serem pobres a requerente no sentido legal, sem que haja condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.
- c) Que o Município de Atílio Vivacqua/ES seja citado através do seu representante legal no endereço supramencionado, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- d) Seja citado o Ministério Público de todo o teor desta ação, bem como para que forneça cópia integral dos autos do processo “GAMPES: 2024.0001.4365-09”;
- e) Seja Condenado o Atílio Vivacqua/ES, a realizar a internação do 1º REQUERENTE em instituição de longa permanência que possa garantir todos os cuidados integrais que necessita;
- f) Seja condenado o Requerido, em custas e honorários advocatícios.



Protesta provar o alegado, por todos os meios e provas permitidos no Direito, especialmente pela prova documental, testemunhal e pericial.

Atribui-se à causa, por estimativa, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos que,

Pede Deferimento.

Atílio Vivácqua/ES, 01 de agosto de 2024.

Karla Ricardiana Arêdes Vilas Novas
OAB/ES 17.681



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/10/2024 10:09:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO DIGITALIZADO
Conferência: CONFERIDO COM DOCUMENTO CÓPIA SIMPLES EM SUPORTE PAPEL.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-1JX0LT>